SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007724-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido : Rafael Tedeschi de Amorim

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Itaucard S/A move ação em face de Rafael Tedeschi de

Amorim, dizendo que forneceu ao réu cartão de crédito de n. 585495050000, tendo este tomado ciência de todas as cláusulas do contrato para a sua utilização. O autor deixou de adimplir com o pagamento das faturas nas respectivas datas de vencimento sendo devedor, até 29.08.2014, de R\$ 45.599,02. Pede a procedência da ação, condenando-se o autor ao pagamento de R\$ 45.599,02, acrescido de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Documentos às fls. 15/53.

O réu foi citado e contestou às fls. 73/77 dizendo que o autor concedeu ao réu limite de crédito de R\$ 10.000,00, sendo que a última fatura possui saldo devedor de R\$ 9.060,80. Desconhece o débito a vencer de R\$ 26.690,85, porquanto o autor deixou de lhe enviar as faturas, bem como seu limite de crédito é inferior. Improcede a demanda.

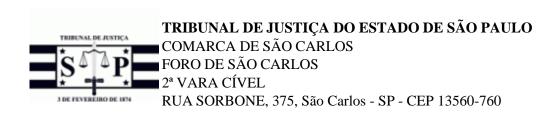
Réplica às fls. 82/90.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Desnecessária a dilação probatória, que apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Indiscutível que se aplica à espécie vertente dos autos a Súmula 297, do STJ.

Ocorre que o réu não questionou os encargos remuneratórios e moratórios da dívida constituída através do cartão de crédito. Os extratos estão presentes às fls. 50/53 e de modo



pormenorizado. É defeso ao juiz, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, consoante a Súmula 381, do STJ.

O conteúdo da defesa apresentada pelo réu restringiu em muito o enfrentamento de múltiplos temas que o contrato de cartão de crédito poderia ensejar.

Às fls. 52 consta de modo explícito o valor total das compras parceladas pelo réu: R\$ 26.890,95. Naquela data (09.08.2013) o réu devia para o autor R\$ 9.060,85. Acontece que o réu efetuou compras parceladas no vigoroso valor já mencionado e até então essas parcelas não tinham se vencido. Trata-se de mecanismo próprio do cartão de crédito colocado à disposição do consumidor. O réu quem extrapolou o limite do cartão de crédito, originariamente da ordem de R\$ 10.000,00. O autor para acomodar a situação concedeu-lhe a alteração desse limite que, obviamente, contou com a anuência tácita do réu. Não há vedação legal ou contratual para essa majoração de limite.

O réu quem efetuou as compras a prazo e se utilizou do cartão de crédito, por isso não tem do que reclamar. O cartão de crédito não sai por ai fazendo compras. O réu não questionou em momento algum da defesa as compras parceladas e que, até 09.08.2013, não tinham se vencido, mesmo porque estavam programadas para se vencerem depois de 09.08.2013.

Portanto, o réu deve integralmente o valor pretendido na inicial, com os acréscimos legais: correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 29.08.2014.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor, R\$ 43.599,02, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 29.08.2014, além de 10% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso. Concedo ao réu os benefícios da AJG, de modo que os valores da sucumbência só serão exigíveis numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao credor para indicar bens do executado aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA